



REPÚBLICA DE ANGOLA  
TRIBUNAL SUPREMO

Habeas Corpus nº293/18

Acórdão

ACORDAM, EM CONFERÊNCIA, NA 3ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL SUPREMO, EM NOME DO POVO:

O requerente [REDACTED], arguido no processo nº 141/18-B, que corre termos na 2ª Secção da Sala dos Crimes Comuns do Tribunal Provincial de Luanda, propôs a presente providência extraordinária de habeas corpus, pedindo a sua restituição provisória à liberdade, por se encontrar preso para além do prazo legal.

A 2ª Secção da Sala dos Crimes Comuns do Tribunal Provincial de Luanda, entidade responsável pela prisão do requerente, mediante ofício nº 182/T. P. L/18, de 26 de Abril (fls. 7), prestou a informação de que o requerente foi detido pelas 8 horas do dia 3 de Setembro de 2017, prisão ordenada pelo digno Magistrado do Mº Pº junto do SIC- Luanda, por prática do crime de **Violação de Menor de 12 anos, p. e p. pelo artigo 394º do C. Penal**, tendo sido acusado a 22 de Dezembro de 2017.

Que o processo encontra-se na fase de notificação da acusação, (fls. 8 e V).

Nesta instância, continuado o processo com vista ao Digníssimo Magistrado do Ministério Público, emitiu este o seguinte parecer:

*"Decorridos mais de oito meses sem acusação nem pronúncia do réu [REDACTED], nos termos do artigo 40º al a) e b) e 42º nº 1, ambos da lei nº 25/15, de 18 de Setembro, Lei das Medidas Cautelares em Processo Penal, promovo o deferimento do pedido e a restituição do mesmo à liberdade, mediante uma ou mais das medidas de coacção previstas nos artigos 26º, 27º, todos da já referida Lei nº 25/15, de 18 de Setembro, a menos que deva continuar preventivamente preso em virtude de outro processo à ordem do qual deve ser mantido".*

13

Colhidos os demais vistos legais, cumpre decidir.

\*\*\*\*\*

A Câmara Criminal do Tribunal Supremo é competente para conhecer o pedido da providência de "habeas corpus" e o requerente, estando preso, com legitimidade para requerer a referida providência.

### APRECIÇÃO

Compulsados os autos, depreende-se que, o requerente foi detido no dia 3 de Setembro de 2017, acusados a 22 de Dezembro de 2017, encontrando-se o processo na fase de notificação da acusação.

Ora, ao abrigo do artigo 40º nº 1 da Lei nº 25/15, de 18 de Setembro (Lei das Medidas Cautelares em Processo Penal), a prisão preventiva deve cessar quando decorrerem quatro meses sem acusação do arguido, seis meses sem pronúncia e doze meses sem condenação em primeira instância.

Os prazos acima referidos, podem ser, entretanto, acrescidos de dois meses em crimes puníveis com pena superior a oito anos e, atendendo a complexidade do processo.

No caso vertente, apesar de o requerente ter sido acusado dentro do prazo de quatro (4) meses previstos na supracitada lei, decorridos que são 8 meses desde a data da sua prisão, sem ser pronunciado, afigura-se ilegal a prisão preventiva a que o mesmo está sujeito, termos em que, deve o requerente ser restituído à liberdade, mediante termo de identidade e residência.

*Nestes termos, acordem os desta Câmara em conceder provimento ao pedido de providência de habeas corpus, devendo o requerente ser restituído provisoriamente à liberdade, mediante termo de identidade e residência, com a obrigação de se não ausentar da Província*

de Luanda e do País, sem autorização  
do Tribunal da Causa, onde deverá a-  
presentar-se quinzenalmente.

Luanda, 24 de Maio de 2018

Domingos Mesquita.

João da Cruz Pitta

Mário Soderf